



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002820-66.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA, é embargado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.222 --

Embargos de Declaração nº 1002820-66.2023.8.26.0002/50000 e 50001

Embargantes e embargados reciprocamente: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA e MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO- CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 308/319 que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do réu, mantendo a procedência da ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A contra DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., determinando-se, contudo, a alteração da incidência de juros de mora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil. Pelo resultado, foram majorados a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Embarga tempestivamente o réu (50000), sustentando a existência de contradição no julgado, visto que, apesar de tratar do tópico, afasta o instituto da decadência sob a justificativa de que não seria oponível à Seguradora.

Entende que para que surja o dever de indenizar previsto no artigo 186 do Código Civil, é necessário que a parte comprove o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, o que não consta dos autos.

Afirma que a Embargada não se desincumbiu de provar e valorar as avarias mencionadas, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, não demonstrando, outrossim, o nexo de causalidade entre o ato ilícito do agente e o dano experimentado, pois inexistente.

Também embarga tempestivamente o autor (50001), defendendo a existência de omissão no tocante a condenação ao pagamento da importância constante do pedido, atualizada monetariamente a partir do desembolso da indenização securitária e juros moratórios a partir da citação.

Aduz que nas ações regressivas propostas pela seguradora contra o causador do dano, os juros de mora devem fluir a partir do efetivo desembolso da indenização securitária, e não da

citação.

Sustenta que o julgado também foi omissivo no que se refere a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, pugnando seja ajustada para o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Postulam os embargantes sejam acolhidos os respectivos recursos para o fim de sanar os vícios apontados e, por consequência, reformar parcialmente o v. acórdão.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o julgado de interesse enfrentou expressamente os argumentos declinados pelas partes, não se prestando a estreita via dos aclaratórios à reiteração dos argumentos em nítido propósito de reexame da matéria julgada.

A respeito da ocorrência de decadência, assim constou no julgado:

“Com relação à decadência, não se verifica sua ocorrência, pois o artigo 754 do Código Civil não se aplica à seguradora, mas ao destinatário da carga. Nesse sentido esta C. Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DECADÊNCIA TRANSPORTE MARÍTIMO PROTESTO/NOTIFICAÇÃO DE AVARIA DE CARGA (CC, art.754, par.único) - Pretensão de reforma da respeitável decisão que rejeitou a alegação de decadência Descabimento Hipótese em que o art.754 do Código Civil é aplicável apenas ao destinatário da carga, e não ao seu remetente, no caso, Prysmian Energia Cabos e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sistemas Brasil S/A RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061531-29.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 12/07/2018)

Acerca da alegada ausência de responsabilidade civil, a tese do réu foi rechaçada, nos moldes da fundamentação de origem, inteiramente adotada como razão de decidir, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: *“Com relação aos demais temas, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 2521 do Regimento Interno deste Tribunal”.*

Nesse cenário, transcrito o seguinte excerto da r. sentença:

“Afora, não se pode olvidar que a responsabilidade da requerida deriva também do risco inerente da atividade que explora, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Portanto, incumbia à requerida a produção de prova cabal em comprovar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito da autora, de modo que fosse capaz de evidenciar a ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano causado (art. 373 II, CPC), o que não ocorreu.

Pelo contrário, os documentos juntados pela autora demonstram que a agenciadora, ora requerida, ao receber as mercadorias, não apontou ressalva alguma, de forma que incabível a pretensão de transferir a responsabilidade aos responsáveis para o seu encaminhamento a embarque ou transporte. Além disso, infere-se dos autos que, logo após o desembarque do translado realizado pela requerida, constatarem-se as avarias no container que comportavam a mercadoria. Em outras palavras, embarcada a carga sem ressalvas e, logo após o desembarque, apontada as avarias nas embalagens, presumida é ocorrência no curso do transporte marítimo. Se outra a realidade, deveria a requerida ter se ocupado de produzir prova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(documental) em sentido contrário, diligenciando na época do embarque para tudo documentar a respeito.

É importante destacar, ainda, que eventual falha na embalagem dos produtos não afasta a responsabilidade da requerida, porquanto poderia evitar as avarias se fosse mais diligente, exercendo algum tipo de controle e verificação dos produtos transportados ou encaminhados a suas subcontratadas. Reforço que a responsabilidade da requerida é objetiva, o que afasta a necessidade de comprovação de sua culpa para o evento.”

Quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, igualmente não se vislumbra omissão. Especificamente sobre alteração do termo inicial dos juros de mora, constou do julgado de interesse:

“Por fim, cumpre se reconhecer de ofício a alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído.

Embora tal incorreção não tenha sido mencionada, trata-se de questão de ordem pública, pois ainda que o devedor não se manifeste, há que se verificar a obediência ao julgado, sob pena de enriquecimento indevido do credor.

Com efeito, por certo que os juros de mora não devem incidir a partir do desembolso, e sim, da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil.”

E, por fim, a respeito dos honorários arbitrados sobre o valor da causa, verifica-se que não foi objeto da apelação e que, portanto, não poderiam ser apreciadas no Acórdão e tampouco em embargos de declaração opostos contra o referido Acórdão.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que as matérias foram amplamente analisadas pelo V. Aresto.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.

Por fim, a jurisprudência do **Superior**

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o V. Aresto proferido sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados⁴. (grifamos).

II. Ante do exposto, por meu voto, *rejeitam-se os embargos de declaração*.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

⁴ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.

Embargos de Declaração n. 1002820-66.2023.8.26.0002/50000 e 50001 – São Paulo – Voto n. 35.222